



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000095/2005-17  
**Recurso n°** 270.695 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-03.426 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS OU PAGOS  
**Recorrente** MARK GRUNDFOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS OU PAGOS. DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF.**

A existência de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, decorrentes de exclusões indevidas na base de cálculo da contribuição, enseja a lavratura de auto de infração para formalização da exigência das diferenças devidas, com os seus consectários legais.

**AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.**

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/03/2003

**RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO.**

Consoante o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de recursos repetitivos devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

~~Crédito Tributário Mantido em Parte~~

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

MARK GRUNDFOS LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração e fls. 64 a 69, para formalização de exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de apuração de 30/09/1999 a 31/03/2003, em face de diferenças entre os valores escriturados e declarados/pagos pela contribuinte. A exação montou a de R\$ 8.298,21. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.53 a 55, a Fiscalização deixou assentado que a pessoa jurídica sucedida por incorporação pela autuada efetuara retificações em DCTFs, eliminando débitos antes declarados, pelo que a sucessora foi intimada a proceder o saneamento necessário. No curso da ação fiscal que se desenrolou, constatou-se a existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.002426-5, fls. 40 a 49, impetrado por Mark Peerless S.A (antiga denominação da sucedida); com concessão de medida liminar, autorizando-se o recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 1991, silenciando-se quanto à alíquota aplicável. Na concessão parcial da ordem, ratificou-se o disposto na liminar, estabelecendo-se, entretanto, que a alíquota da COFINS seria de 3%. Soube-se também que o TRF-3ª Região deu provimento à Apelação da União no Mandado de Segurança em referência, considerando constitucional quer o alargamento da base de cálculo da contribuição, quer a alteração de alíquota da COFINS, como disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sobreveio impugnação (fls. 72 a 97) que, em preliminar, arguiu a decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário referente aos fatos geradores compreendidos entre setembro de 1999 e setembro de 2000, pugnando pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN. Quanto ao mérito das irregularidades, verificou a Fiscalização que o contribuinte teria deixado de incluir, no cômputo desta contribuição, as receitas financeiras auferidas no período, nos termos do que determinaria a Lei nº 9.718, de 1998. Afirma que o lançamento deve ser julgado improcedente posto que fundado em norma inconstitucional. Assevera que os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, feriram a Carta Magna ao ampliar a base de cálculo da contribuição discutida. Cita julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CPS-3ª Turma, apenas para extirpar da exação os valores alcançados pela decadência (períodos de apuração de setembro/1999 a setembro/2000), pela aplicação da regra geral do art. 173, inc. I, do CTN, dada a inexistência de pagamentos prévios sujeitos à homologação do Fisco. O Acórdão 05-23.901, de 23 de outubro de 2008, fls. 129 a 132, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 30/09/1999 a 31/03/2003*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 16/09/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 17/09/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.  
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA  
VIA ADMINISTRATIVA.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CPS-3ª Turma. O arrazoado de fls. 142 a 149, após resumir os fatos relacionados com a lide e digressionar sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, argumenta que, apesar de realmente existir a ação judicial mandamental nº 1999.61.14.002426-5, ela nada tem a ver com a contribuição para o PIS, mas sim a COFINS (doc. 8). Aduz que o MS ainda tramita regularmente e pende de apreciação de recursos a serem apresentados pela ora Recorrente. Com isso, este procedimento administrativo há de prosseguir normalmente, devendo ser julgado individualmente, sem influência de qualquer ação judicial, não apenas porque esta é a regra geral, mas também porque o MS mencionado na decisão recorrida nada tem a ver com a matéria discutida pela Recorrente nos presentes autos, i.e., PIS.

Esta Turma Recursal houve por bem em converter o julgamento do recurso em diligência à autoridade lançadora, para que se esclarecesse, em parecer conclusivo, a natureza das divergências entre os valores declarados e os valores escriturados constatadas e se, sobretudo, essas divergências têm relação com a ampliação da base de cálculo da contribuição promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tudo nos termos da Resolução nº 3803-00.107, de 1º de junho de 2011, fls. 198 a 201.

Em atendimento ao requerido, a Equipe de Fiscalização da DRF/São Bernardo do Campo-SP produziu a Informação Fiscal de fl. 214, instruída com demonstrativo de fls. 215. Intimado a manifestar-se sobre as conclusões da diligência, o recorrente deixou transcorrer o prazo que lhe foi franqueado sem nada acrescentar.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

*É o Relatório.*

**Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 142 a 149 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS3<sup>a</sup> Turma nº 05-23.901, de 23 de outubro de 2008.

O recorrente rechaça a decretação da renúncia à instância administrativa pela ocorrência de concomitância entre processos judicial e administrativo, sob o argumento de que o MS nº 1999.61.14.0024265 **não** diz respeito à contribuição em tela, mas à Cofins.

A propósito, transcrevo excerto do relatório do Acórdão de julgamento do processo 1999.61.14.0024265

*AMS 196747*

*APTE : MARK PEERLESS S/A*

*ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI*

*APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)*

*ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM*

*APDO : OS MESMOS*

*REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP*

*RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA*

*R E L A T Ó R I O*

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência da **COFINS-Contribuição Social sobre o Faturamento**, nos termos da lei nº 9.718, de 27/8/98 e, sob o fundamento da inconstitucionalidade.*

(...)

A regra no processo civil é a de que a sentença seja conforme o pedido do demandante. Daí a razão pela qual é vedado ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou que tenha objeto diverso do demandado. Fazendo-o, o juiz profere sentença *infra*, *extra* ou *ultra petita*. Em todos esses casos, a sentença é desconforme o pedido e viola os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil – CPC - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, podendo ser decretada sua invalidade<sup>1</sup>s.

Fica claro que, ao buscar a segurança judicial, o impetrante visava à Cofins, e não ao PIS. Portanto, não há falar em concomitância de processos judicial e administrativo ou de renúncia à discussão administrativa.

Afastada essa prejudicial ao conhecimento do recurso, toca adentrar à questão de fundo.

À fl. 144, o recurso menciona:

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª ed. rev. atualiz e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 421

*Acerca de tais supostas irregularidades, verificou a fiscalização que a Recorrente teria deixado de incluir, no cômputo do PIS, as receitas financeiras auferidas no período, nos termos do que determinaria a Lei nº 9.718/98.*

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, por outro lado, não fez qualquer menção à natureza das discrepâncias entre os valores escriturados e os valores declarados ou pagos, limitando-se a apontar a ocorrência de pagamentos a menor. A diligência empreendida solucionou o impasse.

A autoridade lançadora providenciou a segregação dos ajustes procedidos na base de cálculo decorrente da ampliação promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, dos decorrentes de outras exclusões indevidas, consolidando-a no demonstrativo de fl. 910, abaixo transcrito para maior clareza:

Fato Gerador mmm-aa	base de cálculo R\$	Outras Receitas R\$	Outras Exclusões R\$	Base de Cálculo Ajustada R\$	Alíquota %	Valor Apurado R\$	DCTF R\$	Valor Exigível R\$	Base de Cálculo R\$	Valor a Exonerar R\$	BC a Exonerar R\$
set-00	1.434.800,69	5.253,14	0,00	1.429.547,55	0,65	9.292,05	9.292,06	0,00	0,00	34,14	5.253,00
out-00	1.440.749,00	3.004,02	0,00	1.437.744,98	0,65	9.345,34	9.345,34	0,00	0,00	19,52	3.004,02
nov-00	1.819.672,29	2.612,51	590,26	1.817.650,04	0,65	11.814,73	11.810,89	3,84	590,26	13,14	2.022,03
jan-01	1.574.937,57	3.388,68	0,00	1.571.548,89	0,65	10.215,07	10.215,07	0,00	0,00	22,02	3.388,34
fev-01	954.566,07	3.191,70	0,00	951.374,37	0,65	6.183,93	6.180,93	3,00	461,53	20,75	2.192,23
abr-01	1.405.380,94	2.638,08	581,80	1.403.324,66	0,65	9.121,61	9.117,83	3,78	581,54	13,37	2.056,32
mai-01	1.279.379,35	5.944,62	0,00	1.273.434,73	0,65	8.277,33	8.277,33	0,00	0,00	38,64	5.943,97
jun-01	1.380.390,15	3.181,38	527,20	1.377.735,97	0,65	8.955,28	8.951,86	3,42	526,15	17,26	2.654,77
jul-01	1.174.811,88	3.171,16	337,10	1.171.977,82	0,65	7.617,86	7.615,66	2,20	338,46	18,42	2.833,42
ago-01	1.668.312,30	11.252,37	189,03	1.657.248,96	0,65	10.772,12	10.770,89	1,23	189,23	71,91	11.063,07
set-01	1.629.394,23	3.657,86	0,00	1.625.736,37	0,65	10.567,29	10.567,29	0,00	0,00	23,77	3.657,31
out-01	1.673.836,42	5.267,86	201,20	1.668.769,76	0,65	10.847,00	10.845,70	1,30	200,00	32,94	5.067,19
nov-01	2.268.230,06	9.105,68	0,00	2.259.124,38	0,65	14.684,31	14.684,31	0,00	0,00	59,19	9.105,44
dez-01	1.954.197,47	12.745,69	0,00	1.941.451,78	0,65	12.619,44	12.405,98	213,46	32.840,00	82,84	12.745,16
jan-02	1.352.399,46	5.084,99	1.545,74	1.348.860,21	0,65	8.767,59	8.757,54	10,05	1.546,15	23,01	3.539,46
fev-02	1.434.769,13	12.667,47	58,00	1.422.159,66	0,65	9.244,04	9.243,66	0,38	58,46	81,96	12.609,13
mar-02	1.812.438,23	6.212,95	882,40	1.807.107,68	0,65	11.746,20	11.740,47	5,73	881,54	34,65	5.330,54
abr-02	1.410.596,53	9.801,07	80,00	1.400.875,46	0,65	9.105,69	9.105,17	0,52	80,00	63,19	9.721,15
mai-02	1.418.502,39	4.283,82	136.172,88	1.550.391,45	0,65	10.077,54	9.185,92	891,62	137.172,30	0,00	0,00
jun-02	1.190.113,88	11.876,39	0,00	1.178.237,49	0,65	7.658,54	7.658,54	0,00	0,00	77,20	11.876,96
jul-02	2.396.740,43	8.115,68	150,03	2.388.774,78	0,65	15.527,04	15.521,36	5,68	873,85	51,77	7.965,04
ago-02	1.768.726,90	60.570,09	0,00	1.708.156,81	0,65	11.103,02	11.099,81	3,21	493,85	393,70	60.569,97
set-02	1.424.113,14	5.766,30	0,00	1.418.346,84	0,65	9.219,25	9.216,16	3,09	475,38	37,49	5.766,99
out-02	2.026.806,54	7.957,04	0,00	2.018.849,50	0,65	13.121,22	13.030,22	91,00	14.000,00	51,72	7.957,31
nov-02	2.126.915,70	13.189,64	0,00	2.113.726,06	0,65	13.739,22	13.733,64	5,58	858,46	85,73	13.189,55
fev-03	2.133.567,52	0,00	0,00	2.133.567,52	1,65	12.316,37	11.945,08	371,29	22.502,67	0,00	0,00
mar-03	1.873.657,25	0,00	0,00	1.873.657,25	1,65	11.962,12	11.422,02	540,10	32.733,61	0,00	0,00

Essa segregação é importante porque a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto e, em reafirmação de jurisprudência, decidiu pela inconstitucionalidade do aludido conceito de faturamento, em manifestação que reproduzo<sup>2</sup>:

*BASE DE CÁLCULO DA COFINS E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.*

*O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso*

<sup>2</sup> Página virtual do STF: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Repercussão Geral. Matéria com mérito julgado. Consulta realizada em 07/08/2012 em conformidade com MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

*extraordinário interposto pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.*

*Leading case: RE 585.235-QO, Min. Cezar Peluso.*

Como se observa, em que pese a matéria ainda não ser objeto de súmula vinculante, trata-se de decisão plenária com reafirmação de jurisprudência, donde se vislumbra a definitividade deste posicionamento, especialmente quando examinada à luz do disposto nos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Examinando o demonstrativo recém transcrito (fl. 910), verifica-se, sem maiores dificuldades, a inclusão de outras receitas auferidas diversas da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, como prega o recorrente. Assim, tendo em conta a manifestação plenária e definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do conceito ampliado de faturamento, devem ser excluídas da apuração do PIS/Pasep as receitas distintas da vendas de bens e prestação de serviços, denominadas “outras receitas”.

Por outro lado, os ajustes decorrentes de outras exclusões indevidas da base de cálculo, estampados na coluna “Outras Exclusões R\$” do demonstrativo, deverão ser mantidos, sobretudo porque, instado a manifestar-se sobre as conclusões da diligência, o recorrente silenciou.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern